



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000392065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1001349-33.2022.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é recorrente/querelante FRANCILMA DA SILVA MADUREIRA, é querelada MARIA APARECIDA GOMES FERREIRA e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65705

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1001349-33.2022.8.26.0072

RECORRENTE/QUERELANTE: FRANCILMA DA SILVA MADUREIRA

RECORRIDA/QUERELADA: MARIA APARECIDA GOMES FERREIRA

COMARCA: BEBEDOURO

PROCESSO Nº 1001349-33.2022.8.26.0072

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA

DECISÃO: JUIZ LUIZ FERNANDO SILVA OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: Direito Penal. Recurso em Sentido Estrito. Queixa-crime. Crimes contra a honra. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Recurso em sentido estrito interposto contra sentença da 2ª Vara da Comarca de Bebedouro, que rejeitou a queixa-crime contra pessoa acusada de calúnia, difamação e injúria. A recorrente alega que a queixa-crime preencheu todos os requisitos formais e busca a reforma da decisão para seu recebimento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a queixa-crime atende aos requisitos legais para seu recebimento, especialmente quanto à especificação dos fatos e à procuração com poderes especiais.

III. Razões de Decidir

3. A sentença está correta, pois a queixa-crime não especificou a data ou o contexto das condutas, inviabilizando o contraditório.

4. A procuração não descreveu o fato criminoso, como exige o art. 44 do CPP, e não foram observadas cautelas para suprir essa lacuna.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Queixa-crime deve especificar fatos e contexto para viabilizar defesa. 2. Procuração deve conter descrição do fato criminoso, conforme art. 44 do CPP.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 395, incisos I, II e III; art. 44.

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto por FRANCILMA DA SILVA MADUREIRA contra a sentença de fls. 24/26 que, na 2ª Vara da Comarca de Bebedouro, rejeitou a queixa-crime ofertada contra MARIA APARECIDA GOMES FERREIRA, com apoio no artigo 395, incisos I, II ou III, do Código de Processo Penal, acusada de ter praticado os crimes de calúnia, difamação e injúria.

Sustenta, em resumo, a recorrente, que a queixa-crime narrou os fatos, todas as suas circunstâncias, além de preencher os demais requisitos formais para seu recebimento. Também ressalta que a procuração está em perfeita ordem e que o documento é extraído diretamente do sistema de convênio entre OAB e DPE e não é possível qualquer alteração em seu conteúdo. Busca a reforma da decisão, com o recebimento da queixa-crime.

Regularmente processado o recurso, a decisão recorrida foi mantida e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento.

É o relatório.

A sentença está correta, não

comportando reparos.

Segundo a querelante, a querelada teria praticado os crimes de injúria, calúnia e difamação, ao acusá-la de ter perpetrado os delitos de maus tratos e abandono contra o próprio esposo.

Todavia, a queixa-crime sequer especificou a data em que tais condutas foram cometidas ou o contexto em que os atos contra a honra teriam sido praticados, inviabilizando, assim, o exercício do contraditório.

Aliás, como pontou o membro do Ministério Público na origem, *“De fato, entendo que não foram atendidos os requisitos legais, já que a descrição dos fatos criminosos deveria ter sido melhor detalhada para que a querelada pudesse se defender. É que narrando genericamente que ela praticou “atos injuriosos, caluniosos e difamatórios”, sem melhor descrição e sem especificação das condutas, não há como ela se defender adequadamente das acusações.”* (fl. 48).

Além disso, da procuração não constou a descrição do fato criminoso, como exige a regra do art. 44 do Código de Processo Penal. Ainda que se trate de documento extraído de sistema informatizado, a lacuna poderia ser suprida pela feitura de uma nova procuração com poderes especiais ou, ainda, pela assinatura da querelante na petição inicial. Mas nenhuma dessas cautelas foi observada, de modo



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

que a queixa-crime foi acertadamente rejeitada.

Diante do exposto, **nega-se**
provimento ao recurso.

XAVIER DE SOUZA

Relator